



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1031311** Ano Ref.: **2017**  **C**

Natureza:
RECURSO ORDINARIO

Adm.: Volume:
IM **001**

Orgao/Entidade
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Município:
BELO HORIZONTE

SM

Relator Atual:
CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuicao:
05/12/2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TCEMG

PROCESSO N.º: 849962
RECORRENTE: Helvécio Miranda Magalhães Júnior
RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO: Conselheiro Gilberto Diniz

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. EX^ª, inconformado com a r. decisão proferida pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferida em sessão realizada no dia 13/07/2017, conforme publicação no Diário Oficial do dia 18/08/2018, que julgou irregular as contas anuais prestadas pelo ora Recorrente enquanto dirigente do Fundo Previdenciário de Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, em razão da falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, com aplicação de multa pessoal e individual a este Recorrente, contrariando a legislação pátria, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação da pena, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República, bem como no art. 324, inciso I, e artigos 334 e ss., todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n.º 12/2008), na forma das razões anexas.

Requer sejam as razões do RECURSO recebidas com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal, e tenha seu regular processamento, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade. Cumpridos os trâmites e as formalidades legais, inclusive com a competente **manifestação da unidade técnica** e com a **emissão de parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal**, sejam os autos remetidos ao Tribunal Pleno para que seja totalmente provido, nos termos dos artigos 335 e 336 do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n.º 12/2008).

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
CPF n. 561.966.446.53



BELO HORIZONTE

0003178610 / 2017

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO



Referência: Processo n.º: 849962

Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Relator do Processo Originário: Conselheiro Gilberto Diniz

DOUTOS CONSELHEIROS,

O Recorrente vem perante este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais requerer a reforma da respeitável decisão exarada na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de julho de 2017, a qual entendeu pela desarrazoada responsabilização pessoal do ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belo Horizonte, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, nos termos dos arts. 324, 334, 335 e ss., do Regimento Interno do TCE/MG.

A **legitimidade** do Recorrente é latente, haja vista ter sido arrolado no processo como ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal, bem como por ser parte vencida na decisão vergastada.

O **interesse recursal** consubstancia-se na utilidade e na necessidade de que haja revisão da decisão ora combatida, especialmente no que toca à multa pessoal aplicada a este ex-dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, considerando o desacerto do acórdão face aos princípios e normas vigentes no ordenamento pátrio, bem como, os elementos contidos nos autos, estritamente sancionatório, pela ausência de danos ao erário e até porque, em virtude do cargo de dirigente do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, encontrava-se submetido aos poderes decorrentes, da hierarquia estatal.

O recurso é **tempestivo**, vez que observa o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no *caput* do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a sua citação deu-se em 02/09/2017 e que o aviso de recebimento apenas foi juntado ao processo no dia 23 de outubro de 2017. Dessa forma, o prazo fatal para ser protocolizado o Recurso Ordinário é de 22 de novembro de 2017 (quarta-feira), sendo, assim, tempestivas as razões apresentadas neste Recurso Ordinária até esta data.



Inexiste fato impeditivo ao direito de recorrer e a forma prescrita em lei restou obedecida.

Pelo exposto, vê-se que o presente Recurso Ordinário deve ser **conhecido** por ser cabível para combater o acórdão prolatado, permitindo-se a devolução da matéria ao Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Contas, a quem competirá reavaliar as questões de fato e de direito para, ao final, reformar integralmente a decisão proferida.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente faz-se necessário registrar que o instituto da **prescrição** tem sido acolhido pelos Tribunais de Contas, seja dos Estados, seja da União e, inclusive, os Tribunais de Contas vêm tratando a matéria de forma democrática.

Paralelamente a isso, cabe destacar o disposto no **art. 46¹ da Lei Estadual nº 22.549, de 20/7/2017**, que assegura a remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo amparo na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação do envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

3. DO CONTEXTO FÁTICO

Cuidam os autos do Processo nº 849.962 de prestação de contas do Fundo Previdenciário dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do município de Belo Horizonte, encaminhado pelo gestor, ora RECORRENTE, dirigente à época, cuja decisão recorrida tem como referência a prestação de contas municipal do Instituto de Previdência do ano de 2010.

¹ Art. 46 - Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.



O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 100 e 101, opinou pela irregularidade das contas analisadas, nos termos do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, manifestando-se, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

Desde já, importante reforçar a superveniência do supracitado art. 46, da Lei Estadual nº 22.549, de 20/7/2017, que assegura a remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo amparo na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Cabe registrar que as irregularidades apontadas advieram do exame formal da prestação de contas realizado a partir das informações contidas nos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetida via SIACE/PCA, constatando que:

À fl. 86, foi apontado que as disponibilidades financeiras do Fundo não estavam sendo depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo sido constatada a movimentação no Banco Itaú (fl. 7), contrariando as disposições do art. 43 da Lei Complementar nº 100, de 2000, e do § 3º do art. 164 da Constituição da República.

Nesse ponto, importante trazer à consideração o trecho do acórdão que destaca a resposta dada pelo TCE/MG às Consultas n. 706.966 e 712.927, na qual ficou consolidado o entendimento pelo qual a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, que, por determinação do disposto na Lei nº 9.717, de 2008, é o órgão destinado a estabelecer os preceitos normativos para a aplicação dos recursos previdenciários dos servidores públicos. Vejamos:

Observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

Observo, ainda, que, com base na "Questão de Ordem" suscitada na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, deliberou o Tribunal Pleno que a "movimentação

de recursos dos RPPS's deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais".



O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na "Questão de Ordem" anteriormente mencionada, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

(...)

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a falha anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

O Tribunal Pleno afirmou, ainda, que não há na legislação disposição que obrigue os fundos municipais de previdência a depositarem seus recursos financeiros em banco oficial (Processo n.º 849.820 - sessão do dia 20/11/13). Vejamos:

Na análise inicial, às fls.8 do processo, a Unidade Técnica aponta que o Instituto de Previdência não informou, o valor da despesa realizada com a taxa de administração no exercício, conforme o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/08 2, o que impossibilitou a sua análise.

Quanto aos valores da despesa realizadas com a Taxa de Administração, o acórdão consigna que a Unidade Técnica do Tribunal apontou que, compulsados os dados do SIACE/PCA/2010, verificou que no Demonstrativo das Despesas realizadas com a Taxa de Administração, encontraram as considerações do Instituto Previdenciário de que o Fundo não possui taxa de administração por inexistirem gastos, já que o custo de manutenção do Regime (de material e de pessoal) é arcado integralmente pelo Tesouro Municipal.

Diante desta informação, a discussão atinente à matéria **restou superada**. Inclusive, registre-se que o Relator deixou de considerar o apontamento técnico em sua decisão.

Já no que tange às contribuições recolhidas/recebidas e devidas ao RPPS, a Unidade Técnica afirma que há divergências dos valores recolhidos com os

² Portaria MPS n.º 402/2008 - Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Handwritten signature/initials.

valores recebidos pelo Fundo. Portanto, a divergência vem dos valores apresentados nas prestações de contas do Município de Belo Horizonte com o registrado nas prestações do Fundo de Previdência.



Ainda nas observações da Unidade Técnica, há relato de divergências de R\$92.971,69 a maior no demonstrativo do Fundo (fl.88) no que tange às contribuições devidas ao RPPS, quando confrontados os valores referentes às contribuições a receber de entidades (Anexo VIII – fls.17 a 26) com os saldos de contribuições devidas apresentados pelo Município de Belo Horizonte (Anexo XVIII-fls.75 a 82).

Nesta linha de raciocínio, os técnicos desse Tribunal, como os próprios Conselheiros, concluíram que as divergências de valores apresentados nas prestações de contas **não levaram prejuízos ao erário municipal e ao próprio Fundo de Previdência, restando superado esse item.** Vejamos:

Em consulta aos dados do SIACE/PCA/2011, verifiquei que não houve compensação das diferenças anotadas em 2010, visto ainda que, do confronto de informações do Fundo com as do Município, foram suscitadas divergências, embora de menor impacto.

Contudo, pondero que as informações constantes dos autos e compiladas no estudo técnico não são suficientes para comprovar quem deu causa às diferenças, ou seja, se as falhas ou a omissão de informações são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ou do gestor do Fundo de Previdência, diante do que considero prejudicado o exame deste item.

Cabe esclarecer, por todas as divergências apresentadas pela Unidade Técnica desse egrégio Tribunal, que o Regime Próprio de Previdência (RPPS) dos servidores municipais do Executivo e do Legislativo de Belo Horizonte/MG passou, após o ano de 2010, por estudos e projetos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação apresentou, em 2011, aos Servidores e à Câmara Municipal, proposta de um novo sistema em substituição à BEPREM. Além de adequar a previdência municipal às exigências da legislação federal, construiu maior transparência à gestão dos recursos financeiros, cujo objetivo principal da reestruturação foi corrigir possíveis desequilíbrios entre receitas e despesas, chamada “desequilíbrio atuarial”. Outra medida relacionada à reestruturação da previdência municipal foi a criação da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária, que passou ser responsável pela administração do sistema.

No que tange à avaliação atuarial, constata-se que o acórdão registra que a análise inicial de fls.89 demonstrou a falta de contabilização da provisão previdenciária no valor de R\$7.995.025.241,14 referente ao exercício financeiro de



2010. Entretanto, no balanço patrimonial, o valor apropriado é de R\$0,00 (fls.13 e 14). Outra observação são que os recursos do RPPS não têm sido organizados de modo a preservar o equilíbrio exigido pelo art.8º da Portaria MPS nº 402, de 2008 e do art. 1º da Lei Federal nº 9.717³, de 1998. Por tal razão, este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, ora Recorrente, sob o entendimento de que, como dirigente do Fundo, estava incumbido de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS e os competentes demonstrativos e registros contábeis dela decorrentes.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, infere-se que o acórdão da decisão ora recorrida determinou o julgamento da irregularidade das contas anuais prestadas, tendo como referência o exercício de 2010, entendendo, ainda, pela cominação de multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ora Recorrente, em razão da sua suposta incumbência de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS e os competentes demonstrativos e registros contábeis dela decorrentes.

4.1– Das Prejudiciais de Mérito

4.1.1 – Da Prescrição

Sabe-se que a prescrição da pretensão punitiva é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício dentro do prazo previamente fixado, constituindo, assim, causa extintiva da punibilidade, consequentemente, a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) que implica na perda do direito de impor sanção.

Importante registrar, desde já, que o processo foi distribuído em 10/05/2011, já tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a citação do responsável, ora Recorrente. Nesse sentido, vejamos o que dispõe, respectivamente, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do TCE/MG:

Regimento Interno TCE/MG - Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

3. Lei 9.717, de 1998 - Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



Lei Complementar n. 102/2008 - Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Destaque-se, ainda, que sempre vigorou nesse Tribunal, antes da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, a regra de que a prescrição intercorrente se consumaria no prazo de 5 (cinco) anos. Isso decorria da interpretação harmônica entre as normas contidas nos arts. 110-C e 110-E, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação do feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito irrecorrível;

Art. 110-E – Prescreve EM CINCO ANOS a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A prescrição intercorrente é endógena, emanando de construção doutrinária e jurisprudencial, e é **verificada na hipótese de o feito restar paralisado, por mais de cinco anos**, em decorrência da inércia do Poder Público em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo instaurado. Decorre, por conseguinte, na demora da prolação da sentença e na inobservância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, por que não, do devido processo legal, sob a perspectiva da duração razoável do processo, insculpida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Nesse sentido, diversos julgados do TCE/MG já reconheceram a aplicação da prescrição intercorrente, citando a título de exemplo:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE



MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, em face do TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irreccorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais. (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N. 683987 / Processo Administrativo n. 627341 / CONSELHEIRO MAURI TORRES).

Entretanto, como se sabe, a Lei Complementar nº 133, de 05 de fevereiro de 2014, acrescentou o novel artigo 118-A à Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), inserindo novo regramento acerca da prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, após a promulgação da referida alteração normativa, a regra passou a ser de que a prescrição intercorrente, dentre outras hipóteses, ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Entretanto, não bastasse a **alteração in pejus** proposta pela lei, o legislador resolveu, ainda, prever que a nova regra poderia ser aplicada **retroativamente**, incidindo sobre processos autuados até 15 de dezembro de 2011 (muito embora tenha sido promovida pela LC nº 133, publicada em 05 de fevereiro de 2014). Vejamos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Nobres Ministros, não há dúvidas que a citada lei deve possuir efeitos **irretroativos**, ou seja, terá aplicação apenas dos fatos praticados após a sua vigência, tendo em vista que se trata de *novatio legis in pejus*, visto que, dentre outros, aumenta o limite do prazo prescricional mínimo incidente à hipótese.

Vale destacar a manifestação da Procuradora do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares de Moura, no Processo 812.190/2016 que se segue:

[...] “Como se vê, patente é a **inconstitucionalidade** inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este Parquet, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia”

“Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista ainda que a Unidade Técnica não indicou a existência de dano ao erário e que a irregularidade apurada enseja tão somente a aplicação de multa (relatório técnico conclusivo de fls. 241 a 243), **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas**, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal”.

O princípio da confiança legítima decorre diretamente da ideia de Estado de Direito, que possui fundamental papel hermenêutico. Traz em si a necessidade de manutenção de atos administrativos desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade, não significa o fim do Estado vinculado à lei, em prestígio aos princípios da boa fé e à segurança jurídica.

Nesta sintonia, o eminente Conselheiro Licurgo Mourão, membro desse egrégio Tribunal de Contas, também tratou do tema Prescrição no artigo intitulado “Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas”, senão vejamos:

AD

“Não se pode olvidar que a preservação do interesse público poderá implicar no reconhecimento de que os atos administrativos tenham seus efeitos jurídicos preservados, quando a atuação dos órgãos de controle não se der de modo tempestivo, situação na qual colidem os princípios da legalidade — a autorizar o exercício do controle a qualquer tempo — e da segurança jurídica, a reclamar a estabilização das relações constituídas.

[...]

A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto. Modernamente, não há que se entender que a atividade de controle possa exceder a limites protetivos do cidadão, entre eles o da segurança jurídica.”

Registre-se que em situações análogas ao processo aqui tratado, este Tribunal de Contas vem reconhecendo a aplicação do instituto da prescrição, em franco prestígio ao Estado Democrático de Direito e à segurança jurídica, vista como um dos direitos fundamentais de justiça. Dessa forma, *in casu*, deve a prescrição ser reconhecida pelo Plenário, extinguindo-se a condenação imposta ao ora Recorrente.

Neste contexto, é oportuno registrar que na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril/maio/junho 2011, vol. 79 – n. 2 – ano XXIX, na coluna de Pareceres e decisões, encontra-se publicado o Artigo “*Interposição de Recurso Ordinário pela efetividade do princípio da Segurança Jurídica*”, do Procurador Geral, Glaydson Santo Soprani Massaria, ao TCE/MG, relativamente ao Processo Administrativo n. 603.450/1996, quando foi requerido o conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, o seu provimento, para declarar a impossibilidade de exercício da pretensão punitiva, e, por consequência, a nulidade do acórdão acostado as fls. 544-545, dos referidos autos.

Pelo exposto, não há dúvidas de que a pretensão punitiva já se encontra prescrita, conforme determina o Regimento Interno do próprio TCE/MG, pelo que se requer o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo.

4.1.2 – Da Remissão: Lei n. 22.549/2017

Caso superada a prejudicial supra, não se olvide acerca da publicação da Lei nº 22.549/2017, que dispõe no seu artigo 46⁴, acerca da **REMISSÃO** dos créditos

⁴ Art. 46 - Ficam **remitidos** os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único - A remissão de que trata o caput:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, inclusive suas multas e juros.

A norma advém do PL n. 1.915/15, de iniciativa do Governador do Estado, sendo que, conforme exposição de motivos conjunta constante da Mensagem n. 36/15, ela visa "impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e do custo médio anual de um processo executivo fiscal". Para tanto, o Estado avaliou que a média de duração de uma execução fiscal é de 11 anos, com o custo mensal de cerca de R\$1.500,00, totalizando um custo médio por ação judicial de R\$16.000,00.

Conforme disposição do §2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64, são créditos não tributários aqueles provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, *multa de qualquer origem ou natureza*, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Remissão dos créditos não tributários, nos termos da Lei 21.735/2015, significa perdão, dispensa, importa na extinção da obrigação não tributária, desde que se enquadre nos requisitos no art. 6º ou 46 da referida Lei.

Destaque-se, nesse giro, que o artigo 46 previu expressamente a remissão dos créditos não tributários decorrentes das penalidades aplicadas pelo TCE/MG aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar n. 102/2008, que é exatamente o que se discute em tela.

Como se vê, é exatamente esse o caso em comento, especialmente por se tratar de penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao gestor público municipal tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, pelo que se REQUER a esta egrégia Corte de Contas o reconhecimento da REMISSÃO do crédito oriundo da condenação registrada

III - fica condicionada:

- a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

no acórdão vergastado que, por consequência, ensejará a extinção da condenação imposta ao ora Recorrente.



4.2 - Das Razões Recursais Propriamente Ditas

Com o devido respeito, a decisão vergastada, que julgou irregular as contas anuais prestadas pelo município de Belo Horizonte no exercício financeiro de 2010 e, ao final, entendeu pela aplicação de multa pessoal e individual ao ora Recorrente, não merece prosperar pelos motivos que se apresentam, especialmente pelo reconhecimento da inexistência de dano ao erário. Entende-se, como visto, que as inconsistências apuradas na prestação de contas se deram por lacunas organizacionais do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte face à legislação do RPPS.

Desde já, entretanto, este Recorrente suplica pela observância da regra contida no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo que seja previamente determinada a manifestação da unidade técnica competente e, em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo, antes que o processo seja concluso para voto e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Cumprе esclarecer, desde já, que este Recorrente exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, sendo que as principais razões da não contabilização de provisão matemática previdenciária vieram da natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos. A época, o Poder Executivo buscava criar uma legislação municipal própria para o Fundo de Previdência RPPS, o que só veio a se concretizar com a lei ordinária aprovada e sancionada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte em 2011.

Assim, em 29 de dezembro de 2011, a Lei Municipal nº 10.362, reestruturou o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do município de Belo Horizonte - RPPS, trazendo no seu bojo toda organização do sistema, criando os Conselhos de Administração e Fiscal, além da Unidade Gestora Única. Basta observar, nesse sentido, o art. 1045 que traz as competências desta Unidade Gestora.

⁵ Art. 104 - Compete à Unidade Gestora Única:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;
- II - submeter ao Conselho de Administração a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;
- III - analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- IV - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- V - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;
- VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração;

Examinando igualmente o artigo 102 desta lei, a Unidade Gestora Única é representada pela Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Previdenciária, responsável pela Unidade Gestora do RPPS e por toda administração e execução das atividades do regime de previdência municipal.

Antes desta legislação, o Fundo de Previdência Próprio vinha sendo gerido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da Administração Direta do Poder Executivo de Belo Horizonte, com a colaboração da BEPREM e da Unidade de Recursos Humanos do Poder Legislativo, observados os preceitos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

Portanto, ainda que se destaque que a provisão matemática é instrumento fundamental para planejamento e consecução dos objetivos do RPPS, em consonância com a exigência contida na Lei nº 9.717, de 1998, na Portaria MPS nº 916, de 2003, vigente à época, e na Portaria MPS nº 403, de 2008, cabe destacar a **incompetência técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, o que determina a ilegitimidade passiva do ora Recorrente** para responder por eventuais vícios detectados nesse momento.

Ora, o que se espera da atividade correcional e de controle é que os abusos e as ilegalidades sejam coibidos, de modo a conter o dolo, a má-fé, a fraude, o artil - o que não foi identificado sob nenhuma forma no caso em análise, diga-se de passagem. Entretanto, também se espera que as unidades técnicas observem todas as peculiaridades existentes em cada caso concreto, observando-as profundamente, sem se ater às previsões genéricas doutrinárias eis que, como dito, *inexistem standards* de conduta prontamente aplicáveis a todas as situações vivenciadas no cotidiano administrativo, aptas a serem aplicadas ao universo de situações enfrentadas pelos gestores no desempenho de suas tarefas e em suas decisões administrativas.

- VII - submeter as contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- VIII - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;
- IX - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS;
- XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS;
- XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:
 - a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS, após o encerramento de cada bimestre do ano civil;
 - b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;
 - c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

A aplicação de multa pessoal aos gestores administrativos não pode ser a regra face a qualquer irregularidade detectada, sob pena de termos cada vez mais o desincentivo à assunção de obrigações administrativas pelos servidores. Repita-se: é óbvio que situações de inequívoca má-fé, ardil e corrupção devem ser imediatamente coibidas pelos órgãos de controle interno e externo. Entretanto, aplicação de penalidades às situações do cotidiano administrativo, onde vícios sanáveis são detectados e poderiam ter sido solucionados tranquilamente a tempo e modo, devem ser repensadas, considerando-se os princípios da adequação da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena dos excessos serem inversamente atribuíveis aos órgãos de controle.

Sabe-se que a Constituição da República, em seu art. 71, outorga competência ao Tribunal de Contas para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de contas, as sanções previstas em lei, incluída multa proporcional ao dano causado ao erário. Essa competência constitucional aplica-se em razão do princípio federativo e por força do art. 75, do mesmo diploma constitucional, aos Tribunais de Contas dos demais entes federados. Tal competência consta de forma expressa no inciso XIII do art. 76 da Constituição Mineira.

Nesse sentido, a atividade correcional na aplicação das sanções deve observar, dentre outros, os princípios constitucionais da individualidade da pena, da proporcionalidade e da adequação. Não basta que seja imputada, genericamente, a responsabilidade de falha, erro ou inconsistência detectada na prestação de contas. É necessário, mais do que isso, que seja concretamente identificado a real causa do vício, de modo que as possíveis sanções alcancem os responsáveis diretos por sua ocorrência.

No que tange à responsabilidade por atos praticados em desacordo com o regime jurídico fixado para os RPPSs, segundo a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/MG, Maria Cecília Mendes Borges⁶, os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, **respondem diretamente por infração** ao disposto na Lei n. 9.717/98, assim como *os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.*

Assim, no caso em análise, embora a conduta analisada não enseje a configuração de dano ao erário, percebe-se que foi aplicada multa pessoal ao ex-Gestor do Fundo municipal. Dessa forma, tal penalização foi cominada exclusivamente a este Recorrente, imputada em decorrência de falha na não contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, conforme detectado pela Unidade Técnica desse Tribunal, em relatório juntado aos autos.

⁶ Cecília M.M.B - Artigo "Regimes próprios de previdência social: controle e forma de apreciação das contas pelos tribunais de contas" (Revista TEMG abr/maio/jun.2014 - Doutrina)

Exas., desde já, é fundamental esclarecer que o ex- Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do município de Belo Horizonte, raramente participou, para não dizer nunca, das tarefas administrativa, técnica e contábil. Isso porque cabe ao gestor dirigir e coordenar as atividades do Fundo de Previdência; convocar e presidir reuniões dos grupos que compunham o mesmo; definir as linhas mestras e as diretrizes que envolvam as políticas públicas em sua circunscrição, sendo que as atividades técnicas contábeis são conduzidas pelos demais servidores à disposição do Fundo de Previdência.

Portanto, sem qualquer demonstração do **nexo de causalidade** entre a conduta efetivamente praticada pelo ex-Gestor do ente público e a falha detectada, torna-se absolutamente desproporcional atribuir-lhe a responsabilidade pela falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária. Ora, a complexidade da estrutura administrativa do Município de Belo Horizonte, capital do Estado, bem como da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, além do grande volume de decisões que são tomadas diariamente na condução deste ente público, não permitem que o gestor se imiscua em funções e tarefas técnicas e administrativas. A verdade real e a concretude das situações devem ser relevantes na definição dessas responsabilidades no momento de efetivação do controle pelos Tribunais de Contas, sob pena de termos a imputação invariável de toda e qualquer responsabilidade aos gestores públicos, em plena responsabilidade objetiva.

É absolutamente desarrazoado aplicar penalidade imotivada, simplesmente pelo fato do agente ocupar um cargo político, ainda que não tenha praticado qualquer conduta irregular. É a típica responsabilização em função da posição e do cargo ocupado, independentemente da conduta praticada, o que é temerário e deve ser combatido.

Não há dúvidas de que no caso em análise restou demonstrado claramente que não houve qualquer imputação de conduta, seja dolosa ou culposa, atribuível ao gestor. Dessa forma, deve haver o cancelamento da multa aplicável ao ex-Gestor do Fundo de Previdência do, por ser medida da mais lédima e salutar justiça.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

I) preliminarmente, seja o Recurso Ordinário conhecido, haja vista preencher todos os requisitos de admissibilidade exigidos;

II) inicialmente, como prejudicial de mérito, seja declarada a inconstitucionalidade incidental da regra insculpida no art. 118-A, da Lei

Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), especificamente no ponto em que prevê a retroatividade da nova regra prescricional, instituindo *novatio legis in pejus*, para, em seguida, ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva sobre o caso em análise, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito em relação ao ora Recorrente;

III) caso superada a prejudicial supra, seja reconhecida a remissão da multa (crédito não tributário) originária da decisão publicada por este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cancelando-se a cobrança do crédito e, por consequência, extinto o processo em face do ora Recorrente;

IV) no mérito, seja o Recurso Ordinário ora interposto **integralmente provido** para que seja reformada a decisão *a quo*, nos termos contidos na fundamentação apresentada nas razões recursais, a fim de que seja determinado o cancelamento da multa aplicada pessoalmente ao Recorrente, haja vista inexistir responsabilidade técnica pelos atos em discussão, bem como por inexistir imputação individual de conduta, seja dolosa ou culposa, o que viola os princípios da individualidade da pena, da adequação e da proporcionalidade.

Nesses termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017.


HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
CPF n. 561.966.446.53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1031311

Em 05/12/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **849962**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1031311
Natureza : RECURSO ORDINÁRIO
Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data: 05/12/2017
Hora: 09:07:20

Processo n. 1031311

Data: 06/12/2017

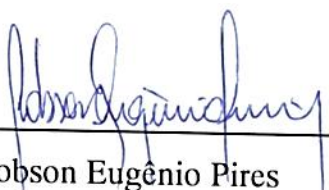
CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 849962, em 13/07/2017, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/08/2017, e a juntada, à fl. 112, do Expediente n. 69/2017/Expedição, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, declarando a entrega ao destinatário do “AR” referente ao Ofício n. 17494/2017–CADEL, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 24/10/2017.

Certifico, finalmente, que, em 22/11/2017, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 3178610/2017, autuada como **Recurso Ordinário n. 1031311**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Robson Eugênio Pires
Diretor

Processo n.: 1031311
Natureza: Recurso Ordinário
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Serv. Pub. Ativos, Inativos e Pensionistas de Belo Horizonte
Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Processo principal: 849962– Prestação de Contas Adm. Indireta Municipal

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Helvécio Miranda Magalhães Júnior, ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 13/07/2017, fls. 105/108, dos autos do Processo nº 849962 – Prestação de Contas da Adm. Indireta Municipal, publicada no DOC de 18/08/2017.

Decidiu aquele Colegiado:

- I) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a

**TCEMG**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Ressalto, de acordo com a informação contida no expediente nº69/2017/EXPEDIÇÃO, emitido pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem/Secretaria Geral da Presidência, fl.112 dos autos da Prestação de Contas nº849962, que o Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios – AR, referente ao Ofício nº17494/2017, não retornou a este Tribunal, e após rastreio no *site* dos Correios, verificou-se que o mesmo foi entregue no dia 05/09/2017, conforme documento anexo à fl.113 dos autos supracitados. Na Certidão Recursal à fl. 20 dos presentes autos, consta que a contagem do prazo iniciou-se em 24/10/2017, e a petição recursal foi protocolizada em 22/11/2017.

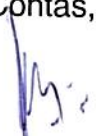
Assim, considerando os termos contidos na certidão à fl. 20, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e o recorrente, parte legítima.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 14 / 12 /2017.



Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



Processo:1031311/2017

Natureza: Recurso Ordinário (**Apensado à Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 849.962/2010**)

Entidade: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte.

Responsável: Helvécio Miranda Magalhães Junior

Exercício: 2010

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de recurso ordinário, a fls. 01/17, protocolado nesta Corte de Contas em 22/11/2017 pelo **Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior** em face da decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, sessão de 13/7/2017, na Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, exercício financeiro de 2010, nos seguintes termos do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008; **II)** aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas



disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de julho de 2017.

Pede o recorrente:

I) preliminarmente, seja o Recurso Ordinário conhecido, haja vista preencher todos os requisitos de admissibilidade exigidos;

II) inicialmente, como prejudicial de mérito, seja declarada a inconstitucionalidade incidental da regra insculpida no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), especificamente no ponto em que prevê a retroatividade da nova regra prescricional, instituindo novatio legis in pejus para, em seguida, ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva sobre o caso em análise, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito em relação ao ora recorrente;

III) caso superada a prejudicial supra, seja reconhecida a remissão da multa (crédito não tributário) originária da decisão publicada por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cancelando-se a cobrança do crédito e, por consequência, extinto o processo em face do ora recorrente;

IV) no mérito, seja o Recurso Ordinário ora interposto integralmente provido para que seja reformada a decisão a quo, nos termos contidos na fundamentação apresentada nas razões recursais, a fim de que seja determinado o cancelamento da multa aplicada pessoalmente ao Recorrente, haja vista inexistir responsabilidade técnica pelos atos em discussão, bem como por inexistir imputação individual de conduta, seja dolosa ou culposa, o que viola os princípios da individualidade da pena, da adequação e da proporcionalidade."

Procedida a certificação, consoante art. 328 da Resolução TCEMG n. 12, de 2008 (Regimento Interno), a fls. 20, e admitido o recurso, a fls. 21, verso, os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Fatos

A Unidade Técnica, em relatório inicial de 30/8/2011, a fls. 83/92, apontou a ocorrência de diversas irregularidades descritas a fls. 91.

O responsável foi regularmente citado em 5/9/2011, a fls. 93/94 e, conforme certidão de 9/11/2011, a fls. 98, não se manifestou.



O Ministério Público de Contas, em parecer de 12/9/2013, a fls. 100/101, opinou, *ipsis litteris*:

- a) pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- b) pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) pela determinação ao atual gestor de que informe a este Tribunal de Contas se as irregularidades apuradas quanto à diferença entre os valores do recolhimento das contribuições informado pelo Executivo e o recebido pelo RPPS foram sanadas. Caso contrário, que adote as medidas cabíveis, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008.

Diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal julgaram irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência da contabilização dos dados do cálculo atuarial, “não tendo sido reconhecida a Provisão Matemática Previdenciária no Passivo Exigível a Longo Prazo, grupo de contas 2.2.2.5.0.00.00, em consonância com a exigência contida na Portaria MPS nº 916, de 2003, vigente à época, e na Portaria MPS nº 403, de 2008, impossibilitando a elisão da divergência apontada”, a fls. 107.

Assim, em decisão de 13/7/2017, aplicaram multa ao gestor responsável no valor de R\$3.000,00.

Da decisão, insurgiu-se o condenado, apresentando as razões às fls. 01/17 no recurso ordinário distribuído sob o nº 103.131-1/2017.

2.2 Da Admissibilidade do Recurso

O recurso encontra-se em conformidade com o disposto no caput do art. 324 c/c o § único do art. 328 e o art. 329 da Resolução TCEMG n.º 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), atendendo à adequabilidade.

O recorrente é parte legítima para interpor recurso, consoante disposto no art. 325 da Resolução n.º 12/2008:

Art. 325. Poderão interpor recurso:

- I - os responsáveis pelos atos impugnados;
- II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;
- III- o Ministério Público junto ao Tribunal.



Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem - se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Tendo sido interposto no prazo recursal nos termos da Certidão Recursal (a fls. 20 do Recurso Ordinário) e do art. 335 da Resolução TCEMG n.º 12/2008:

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I- o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.

Portanto, adequado o seguimento do recurso, conforme decisão de fls. 21/22, dos autos, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator Wanderley Ávila.

2.3. Da alegada Prescrição, Remissão e ilegitimidade passiva

Aduz o recorrente, em síntese, a fls. 3, que “o instituto da **prescrição** tem sido acolhido pelos Tribunais de Contas” e que:

[...] “paralelamente a isso, cabe destacar o disposto no art. 46¹ da Lei Estadual nº 22.549, de 20/7/2017, que assegura a remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo amparo na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação do envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros”.

O recorrente, a fls. 13/14, alega ainda, ilegitimidade passiva por exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento.

2.3.1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

¹ Art. 46 – Ficam remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.



O recorrente, a fls. 7/9, destaca, em síntese, que a prescrição prejudica a análise do mérito. Argumenta que antes da promulgação da Lei Complementar n. 133/2014 o prazo da prescrição intercorrente era de 5 anos.

Prossegue, a fls. 10, trazendo à baila a manifestação da Procuradora do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares, no Processo n. 812.190/2016, a fls. 10, para alegar inconstitucionalidade do art. 118-A acrescentado à Lei Complementar n. 102/2008.

O recorrente, ao citar os artigos do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, “Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas”, a fls. 10, e do Procurador do Ministério Público de Contas Glaydson Santo Soprani Massaria “ Interposição de Recurso Ordinário pela efetividade do princípio da Segurança Jurídica”, a fls. 11, quer se valer do princípio da segurança jurídica para alegar a prescrição da multa aplicada na decisão recorrida, pois a regra acrescentada pela Lei Complementar n. 133/2014 não geraria efeitos sobre o fato objeto de julgamento.

Na análise da argumentação trazida pela defesa, importa destacar trecho do Recurso Ordinário n. 959.062 em que se afasta a inconstitucionalidade do art. 118 – A da Lei Complementar n. 102/2008:

Como bem apontado pelo douto *Parquet*, o Plenário desta Casa já decidiu pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 118-A da LC n. 102/2008, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 838.834 e n. 924.171, de cujo voto do Relator, aprovado por unanimidade, faço transcrever os seguintes trechos:

(...)

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à **segurança jurídica**, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Esta Unidade Técnica entende que a prescrição suscitada não se consumou, pois, uma vez que o processo de prestação de contas da entidade, Processo n. 849.962, foi autuado em



4/5/2011 (marco cronológico da causa interruptiva, sob o fundamento da LC Estadual nº 102/2008, art. 110-C, II), e a data de cominação da multa mediante o Acórdão do julgamento das contas, lavrado em 13/7/2017, fls. 105/108, não transcorreu, entre os dois marcos cronológicos, o período de 8 anos, requisito da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, conforme prescrito pelo art. 118-A, II, da LC nº 102/2008 (com redação da LC Estadual nº 133/2014).

Transcrevem-se, da LC nº 102/2008, as normas relevantes para o caso:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

Paralelamente, no que tange às inovações trazidas pela LC nº 133/2014 ao art. 118-A da LC nº 102/2008, houve alteração das normas de regulamentação da prescrição no RITCEMG, conforme alteração trazida pela Resolução TCEMG nº 17, de 08/10/2014 no seguinte sentido:

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 392-A e 392-B ao TÍTULO XIII da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 392-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. Nos processos a que se refere o caput, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Art. 392-B. O Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente sobre a ocorrência da prescrição nos processos encaminhados à Presidência antes de 6 de fevereiro de 2014, data da publicação, no “Minas Gerais”, da Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014.

Ademais, esta Unidade Técnica verificou que o Procurador Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF) com pedido de medida cautelar (ADI 5384), contra o art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional 78, de 5 de outubro de 2007; e os arts. 19, § 1º; 110 – A; 110 – B; 110 – C; 110 – D; 110 – E; 110 – F; 110 – H; 110 – I; 110 – J e 118 – A, todos da Lei Complementar n. 102/2008, acrescidos pelas Leis Complementares 120/2011 e 133/2014 que dispõem sobre organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Foi verificado no sítio eletrônico do STF² que a medida cautelar não foi deferida e o mérito da ação não foi apreciado. Assim, a Unidade Técnica se ampara na norma vigente (art. 118 – A da Lei Complementar n. 102/2008) para afirmar que a pretensão punitiva desta Corte não se encontrava prescrita a época do julgamento do processo n. 849.962.

2.3.2. Da Preliminar – Remissão

O Recorrente alega, a fls. 11/12, que a remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais disposto nos art. 46 da Lei Estadual n.º 22.549/2017 aplicar-se-ia ao seu caso.

Em relação ao instituto da remissão do crédito tributário, o art. 46 da Lei Estadual n. 22.549 de 20/7/2017, dispõe que:

Art. 46 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>, 1/2/2018.



Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

- I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;
- III – fica condicionada:
 - a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 - b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 - c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 - d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Destaque-se que as multas ou sanções pecuniárias remidas por força da Lei Estadual nº 22.549/2017 são “*em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis*”.

Por outro lado, a penalidade aplicada decorre da não contabilização de provisão matemática nos termos da Portaria MPS (Ministério da Previdência Social) n. 916 de 17/7/2003 e da Portaria MPS n. 403, de 2008, conforme se transcreve do Acórdão, cópia a fls. 107 e 108 do Processo n. 849.962:

- I) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008;

Assim, visto que as sanções pecuniárias impostas em virtude do Acórdão recorrido não têm fato gerador que enseje a remissão por força da Lei Estadual nº 22.549/2017, que não é causa para remissão desses créditos não tributários.

A Unidade Técnica entende que o dispositivo citado, inclusive as condições previstas nas alíneas do inciso III, não alcança a penalidade aplicada por esta Corte de Contas ao gestor da entidade à época. Como já mencionado, a penalidade aplicada decorre da não contabilização de provisão matemática nos termos da Portaria MPS (Ministério da Previdência Social) n. 916 de 17/7/2003.

2.3.3 Da ilegitimidade passiva

O recorrente alega, a fls. 13, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e ao reconhecer que a provisão matemática é instrumento fundamental para o planejamento e consecução dos objetivos do RPPS, nos termos da legislação que abarca o assunto, destaca “a **incompetência técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, o que determina a ilegitimidade passiva do ora Recorrente**”.

A Unidade Técnica verificou, a fls. 2, do Processo n. 849.962, Prestação de Contas do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior era o dirigente da entidade e responsável pela entrega da prestação de contas e principal ordenador de despesas.

Consta no SIACE/CONSULTA/2010, a fls. 29, que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior ocupou em 2010 o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, cujas atribuições inclui a gestão do Fundo de Previdência dos servidores públicos da Prefeitura de Belo Horizonte. A Instrução Normativa n. 9, de 3 de dezembro de 2008, deste Tribunal, em art. 3º dispõe que:

Art. 3º - Compete ao dirigente de autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo, apresentar as contas a este Tribunal.

O art. 9º da referida Instrução dispõe sobre os responsáveis que serão arrolados nos processos de prestação de contas anual.

O art. 13 da IN TCEMG n. 9/2008 ao tratar das penalidades dispõe que:

Art. 13 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

Diante do exposto, a Unidade Técnica conclui que o fato do recorrente ocupar o cargo de Secretário Municipal não afasta a sua responsabilidade sobre as contas prestadas a este Tribunal.

Assim, o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior era o responsável legítimo pelas contas prestadas do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte do exercício 2010, devendo responder por estas.

Ademais, o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior foi citado conforme determinação do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, a fls. 93 – 94 do Processo n. 849.962. Entretanto, conforme Certidão a fls. 98 do Processo, não houve manifestação em defesa, à época.

2.7 Do Mérito



O recorrente contextualiza no tópico Das Razões Recursais Propriamente Ditas os fatos que motivaram o apontamento das irregularidades em análise inicial, a fls. 91 do Processo n. 849.962, e que serviram de base para o julgamento da prestação de contas, a fls. 105/108.

Afirma que a aplicação da multa pessoal não merece prosperar devido à ausência de dano ao erário. Prossegue alegando que as inconsistências apuradas na prestação de contas se deram por causa de lacunas organizacionais do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte perante à legislação do RPPS.

O recorrente alega ainda que:

As principais razões da não contabilização de provisão matemática previdenciária vieram da natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos. À época, o Poder Executivo buscava criar uma legislação municipal própria para o Fundo de Previdência RPPS, o que só veio a se concretizar com a lei ordinária aprovada e sancionada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte em 2011.

A Unidade Técnica verificou que, de acordo com as razões expedidas no voto do Relator, remanesce aquela concernente à falta de contabilização da Provisão Matemática, contrariando as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época e da Portaria MPS n. 403, de 2008. Tal falha ensejou o julgamento das contas irregulares com fulcro no inciso III do art. 48 da LC nº 102/2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TCEMG 12/2008

Assim, a Unidade Técnica não encontrou na fundamentação deste recurso elementos que sanassem a irregularidade que ensejou a multa aplicada ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior.

3 CONCLUSÃO

Entre os pedidos formulados pelo Recorrente a Unidade Técnica entende que:

- a) O recurso foi admitido nos termos do art. 336 da Resolução n.º 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- b) O art. 118 – A está vigente até decisão de mérito acerca de sua inconstitucionalidade pelo STF conforme ADI n.º 5384;
- c) A multa aplicada ao Recorrente não é passível de remissão nos termos do art. 46 da Lei Estadual n.º 22.549/2017; e
- d) O Recurso Ordinário interposto não trouxe novos elementos fáticos e de direito que ensejassem uma nova decisão desta Corte de Contas, conforme art. 335 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



deste Tribunal (Resolução TCEMG n.º 12/2008), tendo assim
seu provimento negado.

Diante de tudo o que foi exposto no título 2 FUNDAMENTAÇÃO, esta Unidade Técnica,
nos termos, inciso VIII do art. 36 da Resolução TCEMG n. 3/2017, conclui pela
IMPROCEDÊNCIA do recurso impetrável pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior
mantendo-se a decisão irretocável em todos os fundamentos e condenações.
Em atendimento ao despacho a fls. 21/22, encaminhem-se os autos ao Ministério Público
de Contas.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018

Marcelo Gomes Penido

Analista de Controle Externo

TC 2726-7

Denise Maria Delgado

Coordenadora da CFAMGBH

TC 1419-0

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Anexo II

Remuneração dos Administradores

Exercício : 2010 Município : BELO HORIZONTE

20/02/2018 - 14:25:23

Entidade : Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos,
Inativos e Pensionistas

Nome: Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Cargo: Dirigente ds instituição

Período: 01/01/2010 - 31/12/2010

Instrumento Legal de Fixação:

Dotação Orçamentária:

Este administrador não é remunerado.

Considerações:

O Administrador ocupou em 2010 cargo de Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, cujas as atribuições inclui a gestão do Fundo de Previdência dos servidores públicos da Prefeitura de Belo Horizonte, porém sem qualquer remuneração específica por esta atribuição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.031.311 (Apensado ao processo nº 849.962 – Prestação de Contas Administração Indireta Municipal)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior (Dirigente à época)
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte
Relator: Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte à época, exercício de 2010, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 13 de julho de 2017, no Processo nº 849.962, que lhe aplicou multa no valor total de R\$ 3.000,00, em razão de irregularidade constatada na prestação de contas.

2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 107 v. e 108 do Processo nº 849.962):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: (I) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008; (II) aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; (III) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

responsável ser intimado do inteiro teor dessa decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 166 da citada Resolução; (IV) determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello Plenário Governador Milton Campos, 13 de julho de 2017.

3. A Recorrente apresentou suas razões recursais às fl. 01 a 17.
4. O recurso foi devidamente recebido às fl. 21 a 22, nos termos regimentais.
5. A Unidade Técnica apresentou o estudo de fl. 23 a 28, tendo entendido que deve ser negado provimento ao recurso com a manutenção da decisão recorrida.
6. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer.
7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da Admissibilidade Recursal

8. Cumpre destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.
9. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

II. Da Preliminar de ilegitimidade passiva

10. A discussão versa sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo Recorrente.
11. Sabe-se que a legitimidade para ser parte decorre de alguém estar envolvido em conflito de interesses independentemente da relação jurídica material. Eis a lição de Fredie Didier Jr:

A legitimidade para agir (*ad causam petendi ou ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.¹

12. O Recorrente sustentou que, à época dos fatos, exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento. Asseverou, também, que as principais razões da não contabilização de provisão matemática previdenciária vieram da natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, sendo a Secretaria Municipal de Planejamento incompetente tecnicamente, o que determinaria a sua ilegitimidade passiva.

13. Observe-se que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, no período em análise, era o dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte. Além disso, ele era responsável pela entrega da prestação de contas e principal ordenador das despesas respectivas (fl. 02 do Processo nº 849.962).

14. A Instrução Normativa nº 9, de dezembro de 2008, deste Tribunal, prevê as competências dos dirigentes de fundo previdenciário e as responsabilizações a que estão sujeitos:

Art. 3º. Compete ao dirigente da autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo apresentar as contas a este Tribunal.

[...]

Art. 13. Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

[...]

15. Ele ocupou, ainda, em 2010, o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, cujas atribuições incluíam a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Minas Gerais, conforme informação do SIACE (fl. 29).

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1, 14 ed. Bahia: Jus Podium, 2012, p. 218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Assim, o fato de ocupar o cargo de Secretário Municipal não afasta sua legitimidade.
17. Logo, o Recorrente está envolvido no conflito de interesses e é parte passiva legítima para responder pelas contas prestadas, não podendo ser excluído da lide.
18. Ademais, se as contas prestadas relativas ao exercício de 2010 encontram-se ou não regulares e aptas para registro é questão a ser analisada no mérito deste Parecer.
19. Isso posto, entendemos que o Recorrente deve figurar no polo passivo e a preliminar de ilegitimidade passiva arguida deve ser rejeitada.

III. Da prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão punitiva

20. Insta analisar a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.
21. A Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, dispõe que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
22. O artigo 118-A da mesma lei estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados nesta Corte até 15 de dezembro de 2011:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I. cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II. oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III. cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

23. O artigo 110-C da referida lei dispõe sobre as causas interruptivas da prescrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I. despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II. autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III. autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV. instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V. despacho que receber denúncia ou representação;
- VI. citação válida;
- VII. decisão de mérito recorrível. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.) (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

24. Verifica-se que os fatos que originaram a Prestação de Contas ocorreram no ano de 2010, e a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação da referida prestação de contas, ocorreu em 10 de maio de 2011. Logo, em período inferior a 05 anos da ocorrência dos fatos.

25. Esclareça-se, também, que a contar-se da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, ocorrida em 10 de maio de 2011, até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, decisão de 13 de julho de 2017, publicada no dia 18 de agosto de 2017, não ocorreu o prazo prescricional de oito anos.

26. A hipótese de prescrição, prevista no inciso III, do artigo 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, que considera o prazo de cinco anos, contados da primeira decisão de mérito recorrível (18 de agosto de 2017) até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, ainda não ocorreu.

27. Da mesma forma, não houve a paralisação processual em um mesmo setor desta Corte por período superior a cinco anos, motivo pelo qual não se aplica a prescrição setorial, nos termos do parágrafo único do artigo 118-A da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

28. Portanto, não houve a subsunção do caso às hipóteses regulamentadas.

29. Por isso, entendemos que a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Recorrente deve ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV. Da análise do instituto da remissão (Lei nº 22.549, de 2017)

30. Trata-se da análise do instituto da remissão, previsto na Lei nº 22.549, de 2017, arguido pelo Recorrente.

31. Sobre o tema, a Lei estadual nº 22.549 de 20/07/2017, que prevê a remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas aos gestores municipais, assim dispõe:

Art. 46. Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não descumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

32. A hipótese de incidência legal prevê a suspensão das multas aplicadas até 31 de março de 2017, referentes ao não envio dos relatórios contábeis ao TCEMG, ou seja, multas decorrentes do não encaminhamento, por parte dos municípios, dos relatórios referentes às prestações de contas do executivo que devam ser enviadas dentro do prazo estabelecido.

33. Ocorre que a penalidade aplicada ao Recorrente decorre da não contabilização de provisão matemática, nos termos da Portaria MPS nº 403, de 2008, conforme Acórdão de fl. 105 a 108, Processo nº 849.962.

34. Depreende-se, assim, que a situação prevista em lei é distinta daquela ocorrida.

35. Logo, o fato concreto ao qual originou a multa decorrente da decisão recorrida não se adequa à remissão da Lei Estadual nº 22.549/17.

36. Dessa forma, entendemos que o Recorrente não pode ser beneficiado com o instituto da remissão.

V. Da análise do mérito propriamente dito

37. Cinge-se a controvérsia em saber se está correta a cominação da multa ao Recorrente, em razão da falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

38. A Lei Federal nº 9.717, de 1998 (art. 1º, I) c/c a Portaria MPS nº 916, de 2003, bem como a Portaria MPS nº 403, de 2008 e a Portaria MPAS nº 4.992, de 1999 (art. 2º, I e art. 5º) aplicam-se à presente situação e foram mencionadas pela Unidade Técnica em razão da não observância (fl. 90 e 91 do Processo nº 849.962 em apenso).

39. O inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, sobre o assunto, estabelece:

Resolução TCEMG nº 12, de 2008:

Art. 250 As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

40. Considerando que a provisão matemática é instrumento fundamental para o planejamento e a consecução dos objetivos do RRPS, devendo ser elaborada por pessoa credenciada e em consonância com o estabelecido nas portarias supracitadas, necessário se faz a observância das disposições legais e normativas que regem o instrumento.

41. Portanto, visto que o gestor responsável, dirigente do Fundo e pessoa incumbida de acompanhar a avaliação atuarial do RRPS, descumpriu a legislação, justifica-se a cominação de multa.

42. Esclareça-se, ainda que, para a aplicação de sanção por este Tribunal, não se cogita da existência de danos ao erário, dolo ou da má-fé do dirigente, bastando o desrespeito às normas do ordenamento jurídico.

43. O Professor José Roberto Pimenta Oliveira ressalta o caráter autônomo das decisões dos Tribunais de Contas, ao dispor sobre o regime sancionador, não sendo necessária a configuração de lesão ao erário público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Outro mecanismo essencial para assinalar plena efetividade ao cumprimento da missão constitucional reservada ao Tribunal de Contas está na previsão constitucional explícita de regime sancionatório singular. **Nos termos do art. 71, VIII, ao Tribunal compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No art. 71, VIII está a base constitucional da esfera distinta de responsabilidade dos agentes públicos, hoje disciplinada, no âmbito da União, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. O dispositivo constitucional sinaliza que a ordem fundamental da sociedade política elevou os bens jurídicos tutelados pela atuação da Corte de Contas, como elementos essenciais do regular exercício da função pública, outorgando-lhe competência sancionatória passível de ser exercida na forma e limites do sistema constitucional, de forma autônoma. **Outorgando-lhe competência sancionatória como forma de assegurar a efetividade de suas decisões, daí a aplicação das sanções independente da configuração de lesão ao erário público.**² (Grifo nosso.).

44. Pode-se inferir, assim, que, se a norma legal for desrespeitada, poderá haver responsabilização daquele que a violou, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do agente público, bem como de qualquer outra condicionante.

45. Por tudo isso, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica.

46. Dessa forma, entendemos que o presente recurso não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão exarada pela Segunda Câmara, em 13/07/2017, nos autos da Prestação de Contas, Processo nº 849.962, a qual considerou irregulares as contas e aplicou multa não valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao então Dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício de 2010, Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo;
- b) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente;

² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- c) rejeição da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Recorrente;
- d) não acolhimento do pedido de remissão da multa cominada com base na Lei nº 22.549, de 2017;
- e) não provimento do Recurso, com manutenção da decisão recorrida e, consequentemente, da multa imputada ao gestor.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.031.311

Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Ano Ref.: 2017
Processo Principal: Prestação de Contas nº 849.962
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas no exercício de 2010, contra decisão que, nos autos da Prestação de Contas nº 849.962, incluídos na pauta, pela Segunda Câmara deste Tribunal, do dia 13/07/2017, julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo responsável, tendo em vista a ausência de contabilização da provisão matemática previdenciária, contrariando a Portaria MPS nº 916/2003, vigente à época, e a Portaria MPS nº 403/2008. Aplicou-se, ainda, multa individual ao responsável no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 1/17.

Os autos foram distribuídos em 05/12/2017 à minha relatoria, conforme certidão de fl. 19.

Admitido o recurso mediante despacho de fls. 21/22, encaminhei os autos à Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 23/28 pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fls. 30/34, opinou pelo não provimento do recurso.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 19.


CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

18/09/2019Matrícula: 1172-7

RECURSO ORDINÁRIO N. 1031311

Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte
Processo referente: Prestação de Contas n. 849962
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RATIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMISSÃO. APLICAÇÃO RESTRITA. PRESCRIÇÃO. *NOVATIO IN PEJUS*. DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA E RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PROVISÕES MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As previsões de prescrição são normas de direito material, de maneira que sua aplicação é imediata e pode aplicar-se retroativamente quando for assim previsto.
2. A responsabilidade do dirigente e ordenador de despesas de entidade pela prestação de contas é inafastável, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
3. A remissão prevista na Lei Estadual nº 22.549/2017 se refere tão somente ao descumprimento de obrigação de envio de relatórios contábeis, não se incluindo nessa hipótese a ausência de cálculo e produção de dado contábil necessário à devida prestação de contas.
4. O dano ao erário não é requisito para a aplicação de multa por este Tribunal, sendo a irregularidade consistente na inobservância de norma legal também capaz de ensejar a cominação e aplicação de sanção.

Tribunal Pleno
31ª Sessão Ordinária – 18/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas no exercício de 2010, contra decisão que, nos autos da Prestação de Contas nº 849.962, incluídos na pauta, pela Segunda Câmara deste Tribunal, do dia 13/07/2017, julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo responsável, tendo em vista a ausência de contabilização da provisão matemática previdenciária, contrariando a Portaria MPS nº 916/2003, vigente à época, e a Portaria MPS nº 403/2008. Aplicou-se, ainda, multa individual ao responsável no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 1/17.

Os autos foram distribuídos em 05/12/2017 à minha relatoria, conforme certidão de fl. 19.

Admitido o recurso mediante despacho de fls. 21/22, encaminhei os autos à Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 23/28 pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fls. 30/34, opinou pelo não provimento do recurso.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – ADMISSIBILIDADE

Nos termos da certidão de fl. 20, verifico que o recurso impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 18/08/2017. No mesmo documento, certificou-se que o prazo recursal se iniciou em 24/10/2017 e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 22/11/2017.

Dos autos de que se originou o presente recurso, verifico que, após emitido o ofício de intimação do responsável em 31/08/2017, conforme se vê à fl. 109 daquela prestação de contas, foi realizada sua intimação por via postal em 05/09/2017, conforme consta do rastreamento de correspondência elencado (fl. 113). Contudo, como visto à fl. 112, o aviso de recebimento não retornara ao Tribunal até a data de 23/10/2017, não tendo, por isso, sido juntado aos autos.

Naquela data, se realizou o rastreamento supramencionado, atestando, então, a entrega da correspondência e a ciência do responsável. Assim sendo, para fins de contagem de prazo, considerando-se a norma do art. 168, I, do Regimento Interno desta Casa (RITCEMG), o prazo deve ter sua contagem iniciada em 24/10/2017, como salientado na certidão de fl. 20 dos autos do recurso.

Então, verifico que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, contados da ciência juntada do mandado de intimação aos autos, conforme previsto no art. 335 do Regimento Interno.

Ademais, é inequívoco o interesse recursal do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas de Belo Horizonte, haja vista ser ele o responsável pela prestação de contas da instituição previdenciária em questão, além de ter-lhe sido imputada multa individual pela irregularidade apontada nos autos principais.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos formais previstos no *caput* do art. 335 do Regimento Interno desta Corte, além dos demais previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, relativos à qualificação do interessado, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão, pelo que ratifico a admissibilidade do recurso feita às fls. 21/22.

II.1.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegou o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior que ao tempo da Prestação de Contas em análise ocupava o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, sendo as principais razões para a ausência de contabilização da provisão matemática previdenciária de natureza

institucional e jurídica de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, tendo sido criada lei municipal destinada à regulamentação do Fundo somente em 2011.

Assim, destacou a incompetência técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e a sua ilegitimidade passiva em relação à irregularidade alvo da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica apontou, em análise de fls. 27/28, a circunstância de constar dos autos principais como dirigente da entidade o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Filho, bem como responsável pela entrega da Prestação de Contas e principal ordenador de despesas. Informou ainda que, conforme consulta realizada no SIACE/CONSULTA/2010, as atribuições conferidas ao cargo de Secretário de Planejamento, ocupado pelo responsável, incluía a gestão do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Belo Horizonte.

Apresentou também o Órgão Técnico dispositivos da Instrução TCEMG nº 9/2008 sobre as responsabilidades dos dirigentes de entidades. São eles:

Art. 3º - Compete ao dirigente de autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo, apresentar as contas a este Tribunal.

[...]

Art. 13 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

Citou ainda a Unidade Técnica o artigo 9º do mesmo diploma para fazer referência aos responsáveis a serem arrolados nos processos de Prestação de Contas Anual.

O Ministério Público de Contas opinou contemplando as razões trazidas pela Unidade Técnica.

À fl. 2 dos autos principais é possível constatar que o responsável pela prestação de contas, bem como ordenador principal de despesas, foi o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior.

Apesar de argumentar o recorrente a sua ilegitimidade passiva em relação à responsabilidade pela inconsistência apontada, sob o fundamento de ocupar, à época, o cargo de Secretário de Planejamento, a Unidade Técnica informou, à fl. 27, por meio de consulta realizada no SIACE/CONSULTA/2010, que o cargo ocupado pelo responsável envolvia a atribuição de gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Belo Horizonte.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição da República é expresso ao afirmar que todo aquele que gerenciar ou administrar dinheiro ou bens públicos deles deverá prestar contas, sendo, dessa feita, do agente gerenciador ou administrador a responsabilidade por essa prestação de contas, que deve estar em conformidade aos princípios regentes da Administração Pública, bem como às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Dessa maneira, afasto a preliminar.

II.1.3 – REMISSÃO

Argumentou o recorrente que a remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prevista no art. 46 da Lei Estadual nº 22.549/2017 se aplica ao caso em tela.

Explanou ainda sobre o conceito de remissão a ser aplicado no caso dos autos, destacando o seu significado como perdão, dispensa e extinção de obrigação não tributária.

O Órgão Técnico, às fls. 26/26-v., explicou que as multas ou sanções remitidas pela Lei Estadual nº 22.549/2017 são aquelas em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, como consta do seu art. 46. A causa da sanção aplicada ao recorrente, porém, é a ausência de contabilização de provisão matemática, em violação à Portaria MPS nº 916/2003 e da Portaria MPS nº 403/2008, se tratando, portanto, de condutas distintas, não devendo ser aplicada a remissão apontada pelo recorrente ao caso em estudo.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas se manifestou.

Sobre a remissão de créditos tributários expostos na Lei nº 22.549/2017, se verifica pela leitura atenta do dispositivo mencionado pelo recorrente que a interpretação feita Unidade Técnica e também pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é a mais acertada, visto que a obrigação a ser remitida se refere ao não envio de relatórios contábeis, conforme se expõe a seguir:

Art. 46 - Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros. (Sublinhou-se)

No caso em tela, não se trata de ausência de envio de relatório, mas, sim, da ausência de sua produção, da contabilização de rubrica sobremaneira relevante para o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de previdência.

Assim, contrariamente ao que foi argumentado pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, em sede de Recurso Ordinário, a remissão constante do art. 46 da Lei Estadual nº 22.549/2017 não se aplica ao caso em análise.

Afasto, portanto, a preliminar.

II.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alegou o recorrente a incidência do instituto da prescrição nos autos, considerando o transcurso de 5 (cinco) anos desde a sua distribuição, datada de 10/05/2011 e a citação do responsável, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte de Contas, no artigo 182-E, texto modificado pela Lei Complementar nº 133/2014.

Assinalou que a prescrição intercorrente é endógena, verificada na hipótese de o feito restar paralisado por mais de 5 (cinco) anos em virtude da inércia do Poder Público.

Fundamentou ainda que a previsão segundo a qual a nova regra pode ser aplicada de forma retroativa aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não deve prosperar, tendo em vista tratar-se de *novatio legis in pejus*, em flagrante violação aos princípios da confiança, legalidade, boa fê e ainda à segurança jurídica.

Ainda a respeito da interpretação retroativa da nova legislação, colaciona o recorrente a manifestação da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares de Moura no Processo nº 812.190, quanto à presença de inconstitucionalidade do art. 108-A, bem como artigos publicados na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril/maio/junho 2011, vol. 79 – nº 2 – ano XXIX, sobre o Processo Administrativo nº 603.450 pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria sobre a temática, os quais expuseram argumentos favoráveis ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema manifestou a Unidade Técnica, às fls. 25/26, no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não se consumou, considerando que a Prestação de Contas nº 849.962 foi autuada na data de 04/05/2011, primeira causa interruptiva da prescrição, e o acórdão que cominou multa ao responsável lavrado em 13/07/2017, de modo que não transcorreram o período de 8 (oito) anos necessário para a consumação do prazo prescricional, nos termos do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Destacou ainda que o Procurador Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade ao Superior Tribunal Federal com pedido de medida cautelar contra a previsão constante do art. 76, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional 78, de 05 de outubro de 2007, e os arts. 19, § 1º; 110-A; 110-B; 110-C; 110-D; 110-E; 110-F; 110-H; 110-I; 110-J; 118-A, todos da Lei Complementar nº 102/2008, acrescidos pelas Leis Complementares nº 120/2011 e 133/2014. Tal medida cautelar, conforme consta do sítio eletrônico do STF, foi indeferida e o mérito da ação não foi apreciado, devendo ser a norma vigente a base para a apreciação dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou no sentido de que não se operou a prescrição, seja porque o prazo de 8 (oito) anos não transcorreu desde a primeira causa interruptiva da prescrição, seja porque o feito não permaneceu paralisado em qualquer setor do Tribunal por mais de 5 (cinco) anos.

Primeiramente, cumpre-me salientar que as normas que regulam a prescrição no âmbito deste Tribunal já tiveram sua validade constitucional declarada por esta Corte em inúmeras oportunidades. Vale citar o voto por mim proferido no Recurso Ordinário nº 977.561, de minha relatoria, julgado em 26/10/2016 pelo Tribunal Pleno e aprovado à unanimidade, em que foram rejeitadas as razões do recorrente e do Ministério Público de Contas quanto à suposta inconstitucionalidade das normas de prescrição no Tribunal de Contas. Dessa maneira, não há que se discutir a constitucionalidade de tais normativos, uma vez que a matéria já foi exaurida no âmbito deste Tribunal.

Em relação à primeira colocação do recorrente quanto à prescrição, deve-se afirmar que a prescrição, no presente caso, é contada da autuação da prestação de contas no Tribunal, em nada se relacionando com a citação do responsável. Assim, o prazo superior a 5 (cinco) anos desde a citação do responsável não é relevante para a contagem do prazo prescricional no presente caso.

Quanto à questão de a reforma realizada pela Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que elasteceu, para os processos autuados no Tribunal até a data de 15/12/2011 o prazo prescricional para 8 (oito) anos, caracterizar *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada retroativamente, merece reflexão no âmbito da natureza das normas de prescrição.

Como é cediço, a prescrição é norma de direito material, não processual. A prescrição é prevista como prazo para o exercício da pretensão processual conferida ao detentor do direito subjetivo pela norma de direito material, sendo, por outro lado, a prescrição intercorrente consumada no próprio âmbito processual, quando, por desídia, a parte deixar de promover os atos que lhe compitam para o devido curso do processo.

Tanto a previsão da prescrição quanto a previsão dos respectivos prazos prescricionais são previstos no Código Civil, em seu art. 189 e 2016, respectivamente. Em relação à prescrição de 5 (cinco) anos estipulada para as matérias de Direito Público, advém de uma série de diplomas normativos (Código Tributário Nacional, Lei nº 9.784/1999 etc.) que contém previsões no sentido de ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional e decadencial relativo às pretensões contra a Administração Pública e dela própria contra os administrados.

Há, também, que se atentar para a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que as normas de direito material são aplicáveis imediatamente às relações jurídicas constituídas. Noutro vértice, tem-se a teoria do isolamento dos atos processuais, que aduz que as relações processuais constituídas e atos processuais praticados – ou que possam ser praticados em virtude de recurso que ataque decisão proferida sob a égide do diploma processual vigente à época do pronunciamento recorrido – sob a vigência de determinada lei devem ser respeitados, ainda que promulgada lei com previsões distintas durante o curso do processo.

Sabe-se, também, que a irretroatividade da lei é o efeito natural da atividade legislativa. Admite-se, porém, exceções, quando da expressa previsão de retroação dos efeitos da norma.

Concluindo, pode-se afirmar que, no presente caso, se está diante de norma de direito material – previsão de prescrição – e que, portanto, tal norma se aplica às relações jurídicas constituídas. Especificamente falando da reforma promovida pela Lei Complementar Estadual nº 133/2014, houve a previsão de aplicação imediata da lei, atingindo, inclusive, os prazos em curso. Assim sendo, preleciona o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 que o prazo de prescrição para feitos autuados no Tribunal até a data de 15/12/2011 passa a ser o de 8 (oito) anos.

Dessa feita, por tratar-se de norma de direito material e com previsão expressa de aplicação aos prazos em curso, não há que se falar em *novatio legis in pejus*, até porque tal princípio possui aplicação no âmbito penal, não se relacionando com a esfera administrativa, que é outro âmbito de atuação do Estado. Há tão somente a edição de norma de direito material que, como entende a doutrina e a jurisprudência, se aplica imediatamente aos direitos e relações constituídos, atingindo, por conseguinte, também o caso do recorrente.

Não se diga, também, que referida reforma atinge frontalmente os princípios da confiança e da segurança jurídica, tendo em vista que a lei reformadora foi expressamente publicada, respeitando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e dando aos jurisdicionados ciência da forma de atuação do Tribunal. Nisso, então, deveria se fiar o responsável.

É inteiramente válida, portanto, no presente caso a norma do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, contando-se a prescrição a partir de sua primeira causa interruptiva e consumando-se o prazo em 8 (oito) anos.

Tendo em vista que a autuação da prestação de contas da qual se origina este recurso ocorreu em 04/05/2011, conforme aduz a Unidade Técnica à fl. 25-v. destes autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal se consumaria em 04/05/2019. A decisão que cominou multa ao responsável foi proferida na sessão de julgamento do dia 13/07/2017, ou seja, ainda dentro do prazo para a aplicação de sanção por esta Corte.

Ademais, o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos em qualquer setor deste Tribunal, não havendo tampouco nessa modalidade se consumado qualquer prescrição.

Assim, não há prescrição a ser declarada no presente feito.

Por isso, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Passo a analisar o mérito processual.

II.3 – MÉRITO

O acórdão recorrido, constante das fls. 105/108 dos autos principais, aplicou multa ao dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte porque, quando da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, restou

ausente a contabilização dos valores a serem apresentados a título de provisão matemática previdenciária, havendo sido o responsável regularmente citado, não tendo, porém, se manifestado nos autos (fls. 93/96 e 98 dos autos principais).

O recorrido argumentou que ocupava, à época da Prestação de Contas, o cargo de Secretário de Planejamento do Município, sendo as principais razões da ausência de contabilização de provisão matemática previdenciária de natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, tendo sido aprovada e sancionada legislação municipal para o tratamento do Fundo somente no ano de 2011, destacando a incompetência técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e a ilegitimidade passiva do recorrente para responder por eventuais vícios detectados, haja vista ter o ex-gestor do fundo raramente participado das tarefas administrativa, técnica e contábil, citando outras funções que o incumbia.

Destacou, ainda, não ser a aplicação de multa aos gestores administrativos a regra face a qualquer irregularidade detectada, uma vez que tal concepção se afigura como um desincentivo à assunção de obrigações administrativas pelos servidores, devendo ser observados os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da adequação.

Apresentou também a tese de que não fora apurado dano ao erário a justificar a aplicação de multa pessoal em seu desfavor, haja vista serem as inconsistências encontradas fruto de lacunas organizacionais do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte face à legislação do RPPS.

Apresentou ainda a disposição constante da Lei nº 9.717/98 segundo a qual os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais respondem diretamente por infração à mencionada legislação. É também feita referência aos membros dos conselhos administrativo e fiscal dos Fundos quanto à responsabilidade direta.

Ao final, argumentando sobre a ausência de nexo de causalidade entre a conduta efetivamente praticada pelo recorrente e a falha detectada, explica ser desproporcional a atribuição de responsabilidade pela falta de contabilização da provisão matemática previdenciária.

A Unidade Técnica se manifestou, à fl. 27-v., pela improcedência das razões recursais apresentadas, em razão da desconformidade da conduta do ex-gestor com a Portaria MPS nº 403/2008 e com a Portaria MPS nº 403/2008.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, ratificou as razões da Unidade Técnica, acrescentando como fundamento para a improcedência das alegações recursais o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998.

Pois bem.

Primeiramente, necessário versar sobre a responsabilidade do agente público no caso sob exame, porque às fls. 13/16 deste recurso é feita a alegação de que a falha em comento é de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, visto que não havia, à época, legislação municipal própria para o Fundo de Previdência RPPS e a Secretaria era responsável por gerir, dirigir e coordenar as atividades. Dever-se-ia, portanto, na visão do recorrente, não ser aplicada multa em seu desfavor.

Veja-se a lição doutrinária sobre a matéria:

Os agentes administrativos não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo, emprego ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho

no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração. Daí por que tais agentes respondem sempre por simples culpa pelas lesões que causem à Administração ou a terceiros no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, visto que os atos profissionais exigem perícia técnica e perfeição de ofício.

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 79) (Sublinhou-se)

Portanto, a autoridade administrativa, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, responde pelos danos que eventualmente cause à Administração, seja por culpa ou dolo. Sendo o recorrente agente secretário municipal e, portanto, agente político, gestor do órgão prestador de contas, ordenador de despesas e chefe da pasta previdenciária, não há maneira de contestar-se sua responsabilidade. Ademais, as contas são de sua responsabilidade.

Neste caso, sabendo que o responsável exercia, à época, a função de dirigente da entidade em questão, sendo o principal ordenador de despesas, conforme consta do processo principal e, ainda, de acordo com a consulta ao SIACE/CONSULTA/2010 realizada pelo Órgão Técnico, entre as atribuições conferidas ao cargo ocupado pelo recorrente se encontra a de gestão do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Belo Horizonte, não há que se falar em ausência de responsabilidade do recorrente em função de suposta incompetência técnica da secretaria que chefiava, visto que, como principal ordenador de despesas e dirigente do fundo, lhe foi outorgada a obrigação de zelar pela regular apresentação das contas da entidade, como já exposto outrora, em sede de preliminar.

Em relação à alegação de que somente o dano ao erário seria fato relevante o suficiente para ensejar a aplicação de multa, não merece agasalho. O art. 85, I, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê que é possível a aplicação de multa ao gestor por contas julgadas irregulares, sendo que o inciso II do mesmo dispositivo prevê que a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial é ato que enseja a aplicação de multa, bem como para a reprovação das contas de gestão, nos termos do art. 48, III, "c", do mesmo diploma.

O dano ao erário, por sua gravidade, não somente ensejaria a cominação e aplicação de multa, mas, também, a determinação do ressarcimento dos valores depurados. As razões apresentadas nesse sentido, portanto, não socorrem o recorrente em sua pretensão.

Quanto à responsabilização dos servidores técnicos do fundo, não é fator que desconstitui a responsabilidade do ex-gestor. De fato, detectada irregularidade na conduta dos servidores subalternos ao gestor, é possível, inclusive, que se dê ação de regresso contra o agente que desempenhou diretamente a função maculada. Não há, porém, o afastamento da responsabilidade de fiscalização do responsável pela prestação de contas.

Passando adiante, é pertinente tecer algumas considerações em relação às provisões matemáticas previdenciárias para que melhor se compreenda o instituto e sua repercussão no equilíbrio atuarial dos fundos de previdência. Para tanto, cito trecho de valioso artigo sobre o assunto, publicado quando da realização do XV Congresso USP Controladoria e Contabilidade, no ano de 2015:

Para Lima e Guimarães (2009), a [Provisão Matemática Previdenciária (PMP)] representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, em valor presente. Da mesma forma de uma provisão qualquer, a PMP deve cumprir os requisitos necessários ao seu reconhecimento, ou seja, deve existir uma obrigação presente e a necessidade de recursos

para honrar essa obrigação. Os autores esclarecem que uma característica importante da PMP é que ela sempre será constituída enquanto houver adesões ao RPPS, ou enquanto forem mantidas as adesões já existentes.

[...]

Além de subsidiar o preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, exigido anualmente pelo MPS, a avaliação atuarial será encaminhada como anexo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (Lima; Guimarães, 2016). Em relação ao critério de evidencição, o passivo atuarial será divulgado apenas no Balanço Patrimonial da unidade gestora de RPPS, em razão de esse valor representar o “compromisso” do ente público como um todo e não apenas do Poder Executivo. Ademais, no encerramento do exercício, quando da publicação do Balanço Geral, o processo de consolidação das informações constantes nas demonstrações contábeis se encarregará de evidenciar a real situação previdenciária do ente federativo.

[...]

O inciso I da Lei 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelece que para todo regime próprio deve ser realizada uma avaliação atuarial inicial, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

(REIS, Carlos Eduardo dos; LIMA, Diana Vaz de; WILBERT, Marcelo Driemeyer. **Impacto do registro contábil da provisão matemática previdenciária dos servidores públicos federais no balanço geral da União**. XV Congresso USP Controladoria e Contabilidade. 31/07/2015)

Sendo assim, entendo que os cálculos realizados a título de provisões matemáticas são necessários à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de previdência. Trata-se de contemplação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da Constituição da República), além de promoção de maior transparência e retidão nos orçamentos e contas públicas, tendo em vista tratar-se de rubrica que integrará, na forma de anexo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como acima transcrito.

Há, no caso em tela, nítida violação ao conteúdo do art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008, que é no seguinte sentido:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuárias indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 3º. As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido na Plano de Contas aplicável ao RPPS.

Além, violaram-se as disposições da Portaria MPAS nº 4.992/99 em seu art. 2º, I, e 5º, e da Portaria MPS nº 916/2003.

Ademais, saliento que a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de julgar irregulares as contas em função da ausência de contabilização dos valores referentes às provisões matemáticas previdenciárias do exercício respectivo, como passo a demonstrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXAME DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIR E PATRIMONIAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO
MATEMÁTICA. EXCEDIDO O LIMITE LEGAL DE GASTOS COM DESPESAS

ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

A falta de contabilização da Provisão Matemática constitui falha grave, por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da Entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Tal fato contraria as disposições contidas nos incisos I e III do art. 5º da Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, que determinam aos RPPS a contabilização de todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, sua responsabilidade e promovam alterações em seu patrimônio, em observância às normas gerais de contabilidade e aos princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64. (TCE-MG-PCTAS ADM. IND. MUN. INST. PREV. SERV.: 873667, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 06/03/2018).

Vale, ainda, a citação dos pronunciamentos do Conselheiro Gilberto Diniz e do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Recurso Ordinário de nº 1.012.129, da sessão de julgamento do dia 21/02/2018 em que o conselheiro relator restou vencido em seu voto, no qual afastava a aplicação de multa à responsável por ausência de contabilização da provisão matemática previdenciária na prestação de contas apresentada. A grande relevância da retidão dos cálculos atuariais, mormente as provisões matemáticas previdenciárias, portanto, vem sendo gradual e amplamente reconhecida por este Tribunal.

Dessa feita, entendo que o acórdão recorrido está consonante ao entendimento que hoje predomina nesta Corte, ao qual adiro sem ressalvas. Não é possível, assim, encampar os pedidos formulados pelo recorrente, no que se refere ao acolhimento integral do recurso e ao consequente cancelamento da multa cominada, considerando estar a sanção amparada no art. 85, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Portanto, diante dos argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, nego provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso e manutenção integral do acórdão vergastado, tendo em vista que a ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias impacta a condução das ações do RPPS.

Intime-se o recorrente do inteiro teor da decisão, conforme o art. 166, §1º, I, da Resolução nº 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada; **III)** afastar a preliminar de remissão de créditos tributários alegada; **IV)** rejeitar a prejudicial de mérito suscitada; **V)** determinar, no

mérito, o desprovemento do recurso e manutenção integral do acórdão vergastado, tendo em vista que a ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias impacta a condução das ações do RPPS; **VI)** determinar a intimação do recorrente do inteiro teor da decisão, conforme o art. 166, §1º, I, da Resolução nº 12/2008; **VII)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)

ms/

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>06/12/19</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>06/12/19</u>. Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

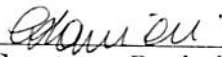


Processo n.: 1031311

Data: 13/02/2020

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até essa data, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 36/41.


Constance Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”

(art. 154 da Resolução 12/2008)

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 36/41, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 06/12/2019.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr 